



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.356 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Manoel Dias e Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Vistos, etc.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Manoel Dias e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) em razão de terem divulgado, no horário eleitoral gratuito do dia 6 de setembro do corrente, “resultado de enquete desacompanhado do esclarecimento exigido pela legislação regente de que não se tratava de pesquisa eleitoral”, infringindo, assim, o art. 15 da Resolução TSE n. 22.143/2006.

Alega, ainda, o representante, que “ao veicularem a pesquisa eleitoral, dizendo, ao final, o nome do candidato Manoel Dias, mas sem haver menção à pergunta realmente formulada (...)” teriam desobedecido o disposto no art. 45 da Lei n. 9.504/1997, que proíbe a “realização de pesquisa ou consulta popular de natureza eleitoral com a identificação dos entrevistados”.

Requereram a suspensão liminar da veiculação da propaganda impugnada, e, por fim, sua cessação definitiva, com a condenação dos representados ao pagamento de multa no mínimo legal e à perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito.

Liminar deferida para suspender a veiculação (fls. 19-20).

Em sua resposta (fls. 24-25), os representados, informando do cumprimento da liminar, pedem o chamamento ao processo da empresa Casa Propaganda e Negócios Ltda., contratualmente responsável por sua propaganda em rádio e televisão. Aduzem não haver participado ou sequer tomado conhecimento da veiculação, de responsabilidade - repita-se - da empresa contratada. Argumentam que, de todo modo, nenhum prejuízo a propaganda impugnada causou, já que o representado Manoel Dias, conforme pesquisas recentes, mantém-se com o mesmo índice de antes de a veiculação ir ao ar. Defendem, por fim, que da introdução do programa aparece a informação de que se trata de enquete do *site* VOTANET.

É o relatório.

Primeiramente, de dizer-se que impertinente o chamamento ao processo de eventual empresa que, por via contratual, ter-se-ia responsabilizado pela confecção e veiculação da propaganda eleitoral dos representados, posto que tal responsabilidade decorre de lei não se podendo transferi-la por contrato, conforme se vê do art. 241 do Código Eleitoral, a seguir transcrito:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.356 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Quanto à veiculação em si, após assistir atentamente à propaganda em debate, apresentada pelo representante em fita VHS, verifiquei que, efetivamente, há publicação de enquete de forma irregular, vale dizer, sem o esclarecimento de que de pesquisa eleitoral não se tratava, exigido pelo artigo 15 da Resolução TSE n. 22.143/2006.

Transcrevo o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada:

Locutor: É a onda 12 tomando conta de Santa Catarina. Manoel Dias sobe nas pesquisas. Na pesquisa Votamet, o voto do internauta, Manoel Dias sobe 10 pontos e já está em 3º lugar nas pesquisas. A onda 12 já está nas ruas.

A imagem que ilustra tal comentário é a de um gráfico representando a porcentagem de votos do candidato Manoel Dias subindo de 1% para 11% (de um para onze por cento). No rodapé da imagem lê-se FONTE: Pesquisa VOTANET.

Observa-se, com efeito, a imagem do site de *internet*, em cujo *link* lê-se a palavra "enquete". Entretanto, além de tal mensagem aparecer muito rapidamente, o contexto geral da veiculação, finalizada com imagens de pessoas nas ruas citando o nome de Manoel Dias, bem assim com o narrador fazendo referência a "pesquisas" ("sobe nas pesquisas", "está em 3º lugar nas pesquisas"), levam o eleitor, que de regra não sabe do que se trata o VOTANET ou termos como "internauta", a crer que Manoel Dias teria de fato ocupado o 3º lugar nas pesquisas regulares de opinião, sendo esse o exato efeito que o dispositivo da resolução, ora desrespeitado, quer impedir.

Nesse particular, portanto, com razão o representante.

No que tange, todavia, ao segundo ponto deste processo, relativo ao descumprimento ao artigo 55 da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 32, parágrafo único da Resolução TSE n. 22.261/2006, concluo, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que a representação é extemporânea.

Com efeito, conforme restou decidido no Acórdão n. 443, de 19.9.2002, o prazo para o ajuizamento das reclamações e representações previstas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 é de 48 (quarenta e oito) horas, por analogia com o § 5º desse mesmo dispositivo, que prevê tal lapso de tempo para a defesa. Tal entendimento também encontra-se manifestado no Acórdão n. 483, de 23.9.2002, e na decisão proferida no Ag na Rep n. 1.034, de 31.8.2006, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.356 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

No caso concreto, conforme se observa da própria representação, ajuizada aos 15.9, os fatos deram-se no dia 6.9.

Por essas razões, dou provimento parcial à representação, para condenar os representados à multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 22.143/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 19 de setembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, consisting of two large, stylized loops.

OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO
Juiz Auxiliar